

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 195005 - CIA DE DESENV. DO V. DO SAO FRANCISCO-M.CLARO**Licitação nº:** 36/2020**Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Construção / Obras Civis**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****91.806.844/0001-80 - BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 17/12/2020 14:38**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 08/01/2021 13:29

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) Presidente da Douta Comissão de Licitação Superintendente Regional da 1ª SR - CODEVASF BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.806.844/0001-80, estabelecida na Cidade de PORTO ALEGRE/RS, na Avenida CRISTOVAO COLOMBO, n.º 2240, Bairro FLORESTA, CEP n.º 90560-002 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a classificação e habilitação da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., no âmbito Edital de Licitação, na modalidade eletrônica (Lei 13.303/2016) nº 09/2020 – CODEVASF, com fulcro no § 1º, art. 59 da lei 13.303/2016, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A RECORRENTE requer a desclassificação do certame da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A. uma vez que, como demonstrado a seguir, a proposta apresentada não atende às exigências do instrumento convocatório e da legislação de regência. I – DA NÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL O item 8.1 do Termo de Referência, letras “b”, “c”, “d” e “e” mencionam, respectivamente, o que segue: 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços em acompanhamento/fiscalização da execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário conclusos com porte e complexidade similares ao objeto desta licitação contendo: Quesito 1 - Fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores troncos de esgoto com diâmetro acima de 150 mm: 20.000 metros; (GRIFFO NOSSO) Quesito 2 - Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto: 4 unidades (GRIFFO NOSSO) Quesito 3 - Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário: 3 unidades (GRIFFO NOSSO) c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. (GRIFFO NOSSO) Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira: - Um atestado para cada item exigido; ou (GRIFFO NOSSO) - Atestado que contenha um ou mais itens exigidos. d) A proibição do somatório de atestados se justifica pela relevância do objeto para Administração Pública, bem como se busca a demanda por estrutura administrativa e técnica de uma empresa que está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em aumento dessa capacidade operacional das empresas apenas porque determinado objeto executado em vários contratos em tempos distintos são iguais ao executado de forma única e maior. e) O atestado para ser de complexidade ao objeto deverá indicar a relação da equipe técnica e gerencial disponibilizada para os serviços, contendo no mesmo atestado os seguintes profissionais: Equipe (deverá conter no mesmo atestado os três profissionais) Coordenador Engenheiro Civil. Engenheiro Civil – fiscalização residente. Administrativo (podendo ser: Auxiliar Administrativo, Técnico em Contabilidade, Ajudante de Administração, Assistente Administrativo, Contador ou Administrador). (GRIFFO NOSSO) Conforme acima descrito, para a qualificação operacional da licitante são exigidos 3 quesitos (alínea b), a serem comprovados pela apresentação de Atestados Técnicos. A alínea “d” ainda estabelece que para ser considerado de complexidade ao objeto devem indicar a equipe técnica e gerencial disponibilizada, constando de no mínimo Coordenador Engenheiro; Engenheiro civil residente em Administrativo. A licitante Contécnica não atende a nenhum dos três quesitos exigidos. Vejamos: Quesito 1: “Fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores tronco de esgoto com diâmetro ACIMA de 150mm (Quantidade mínima exigida: 20.000 metros)”. Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou o Atestado CAT nº 960/COP/2009 (925) onde a extensão de rede ACIMA de 150 mm é de somente 3.898 metros. Quesito 2: “Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto (Quantidade mínima exigida: 4 unidades)”. Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou o Atestado CAT nº 960/COP/2009 (925) onde consta apenas 2 unidades, a saber: Estação Elevatória 1 e Estação Elevatória 2. Quesito 3: “Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário (Quantidade mínima exigida: 3 unidades)”. Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou os Atestados CAT nº 002.232/08 (683) e CAT nº 002.247/08 (689). Em nenhum destes atestados consta a disponibilização de pessoal Administrativo, conforme exigência da alínea “d”. Pelo exposto, entende-se que a Contécnica não atendeu às exigências mínimas de habilitação operacional, em nenhum dos três quesitos definidos em Edital. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso administrativo, determinando-se a INABILITAÇÃO da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., tendo em vista o descumprimento do Edital nos quesitos 9.17 do Edital, item 7 – Proposta do Termo de Referência bem como os itens 12.1.2, letra “e” e 12.1.4, letra “a” do Edital. Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021. CRISTIANO COSTA DE SOUZA BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

Contrarrazão**24.699.100/0001-16 - CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A.****Data/Hora:** 15/01/2021 20:31

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: AO ILMO. SR. ANTONIO JOSE DA SILVA NETO, PRESIDENTE, PREGOIEIRO OFICIAL DA CODEVASF E MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Ref. RDC Eletrônico nº 036/2020 Processo nº 595510.000194/2019-54 Recorrente: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. Recorrida: CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A. A empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., pessoa jurídica de direito privado já regularmente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, a bom tempo e modo, as suas CONTRARRAZÕES, face ao Recurso Administrativo, interposto por BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, o que faz pelos motivos da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que devidamente, HABILITOU a ora Recorrida do processo licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito a seguir. O presente certame tem como objeto específico a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos celebrados pela CODEVASF, termos de compromissos celebrados pela CODEVASF com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA ou Sistemas Autônomos de Água e Esgoto - SAAE, para implantação de obras de esgotamento sanitário no(s) município(s) de Buritizeiro, Caeté, Capitólio, Espinosa, Pedras de Maria da Cruz e Verdelândia, no estado de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Preliminarmente, insta salientar a sapiência e os notáveis conhecimentos dos i. julgadores, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, deste Pregão Eletrônico, ressaltando ainda que estes laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta Douta Comissão, referente à habilitação desta RECORRIDA, ao contrário do que quer fazer crer a licitante RECORRENTE, está em total acordo com expressa legislação em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e legislações extravagantes, a saber, bem como expressa previsão dos critérios objetivos de julgamento contidos no próprio Edital, conforme se verificará. Tem-se que no transcurso do processo licitatório a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora ante a apresentação de melhor proposta de licitante regularmente habilitada. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A ora recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso ilógico, tentando induzir julgamento demasiadamente incongruente e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, ao afirmar que: (...) "A RECORRENTE requer a desclassificação do certame da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A. uma vez que, como demonstrado a seguir, a proposta apresentada não atende às exigências do instrumento convocatório e da legislação de regência. I – DA NÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL O item 8.1 do Termo de Referência, letras "b", "c", "d" e "e" mencionam, respectivamente, o que segue: 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços em acompanhamento/fiscalização da execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário conclusos com porte e complexidade similares ao objeto desta licitação contendo: Quesito 1 - Fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores troncos de esgoto com diâmetro acima de 150 mm: 20.000 metros; (GRIFFO NOSSO) Quesito 2 - Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto: 4 unidades (GRIFFO NOSSO) Quesito 3 - Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário: 3 unidades (GRIFFO NOSSO) c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. (GRIFFO NOSSO) Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira: - Um atestado para cada item exigido; ou (GRIFFO NOSSO) - Atestado que contenha um ou mais itens exigidos. d) A proibição do somatório de atestados se justifica pela relevância do objeto para Administração Pública, bem como se busca a demanda por estrutura administrativa e técnica de uma empresa que está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em aumento dessa capacidade operacional das empresas apenas porque determinado objeto executado em vários contratos em tempos distintos são iguais ao executado de forma única e maior. e) O atestado para ser de complexidade ao objeto deverá indicar a relação da equipe técnica e gerencial disponibilizada para os serviços, contendo no mesmo atestado os seguintes profissionais: Equipe (deverá conter no mesmo atestado os três profissionais) Coordenador Engenheiro Civil. Engenheiro Civil – fiscalização residente. Administrativo (podendo ser: Auxiliar Administrativo, Técnico em Contabilidade, Ajudante de Administração, Assistente Administrativo, Contador ou Administrador). (GRIFFO NOSSO) Conforme acima descrito, para a qualificação operacional da licitante são exigidos 3 quesitos (alínea b), a serem comprovados pela apresentação de Atestados Técnicos. A alínea "d" ainda estabelece que para ser considerado de complexidade ao objeto devem indicar a equipe técnica e gerencial disponibilizada, constando de no mínimo Coordenador Engenheiro; Engenheiro civil residente e Administrativo. A licitante Contécnica não atende a nenhum dos três quesitos exigidos. Vejamos: Quesito 1: "Fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores tronco de esgoto com diâmetro ACIMA de 150mm (Quantidade mínima exigida: 20.000 metros)". Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou o Atestado CAT nº 960/COP/2009 (925) onde a extensão de rede ACIMA de 150 mm é de somente 3.898 metros. Quesito 2: "Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto (Quantidade mínima exigida: 4 unidades)". Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou o Atestado CAT nº 960/COP/2009 (925) onde consta apenas 2 unidades, a saber: Estação Elevatória 1 e Estação Elevatória 2. Quesito 3: "Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário (Quantidade mínima exigida: 3 unidades)". Motivo do não atendimento: A Contécnica apresentou os Atestados CAT nº 002.232/08 (683) e CAT nº 002.247/08 (689). Em nenhum destes atestados consta a disponibilização de pessoal Administrativo, conforme exigência da alínea "d". Pelo exposto, entende-se que a Contécnica não atendeu às exigências mínimas de habilitação operacional, em nenhum dos três quesitos definidos em Edital. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso administrativo, determinando-se a A INABILITAÇÃO da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., tendo em vista o descumprimento do Edital nos quesitos 9.17 do Edital, item 7 – Proposta do Termo de Referência bem como os itens 12.1.2, letra "e" e 12.1.4, letra "a" do Edital." Em que pese toda a exposição da recorrente, razão não lhe assiste. Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre a melhor asserção nesta fase do processo, a licitante CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., ressalta que a sua habilitação no presente processo licitatório se deu, de forma justa, julgada, criteriosamente conforme determinado no certame. DA TEMPESTIVIDADE Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o prazo para contrarrazão ou Recurso Administrativo é de 03 (três) dias, iniciando no término do prazo do recorrente. Considerando que o prazo final para a interposição do recurso findou em 08/01/2021 (sexta-feira), o prazo iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja 11/01/2021 (segunda-feira) e finalizará 15 de janeiro de 2021 (sexta-feira). Portanto, estão plenamente apta e tempestiva as presentes contrarrazões para surtir seus legais efeitos. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Cumpre destacar o total despreparo e desconhecimento da matéria objeto do certame em epígrafe pela recorrente, haja vista total descompasso da análise dos documentos apresentados pela ora recorrida com os ditames do edital. Noutro giro é importante destacar que a habilitação da empresa ora recorrida está de acordo com a CODEVASF. A recorrida Contécnica Consultoria Técnica S.A., concorda com a análise do órgão, sendo os serviços apresentados atendendo aos itens de fiscalização da execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário conclusos com porte e complexidade atendendo os ditames desta licitação, destaca-se a fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de

recalque, coletores troncos de esgoto com diâmetro acima de 150 mm; Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto e a Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário, descrevendo nas Principais Atividades Desenvolvidas os SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Destarte que foram utilizadas 16.800 homenshora de pessoal administrativo, do mesmo modo a Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto e de estações de tratamento de esgoto sanitário em Santa Cruz de Salinas - Sede; em Itinga – Sede; em Catuji / Sede; em Itaipé / Sede e em Novo Oriente de Minas / Sede, no mesmo atestado, portanto não passa de falácias as alegações da recorrente e basta simples análise da documentação apresentada pela recorrida para identificar que estão em consentâneo com os ditames do edital. Face ao exposto não procede as alegações apresentadas no recurso da recorrente motivo pelo há de ser julgado improcedente é o que se requer. **CONCLUSÃO:** Conclui-se que a RECORRIDA está documentalmente e TOTALMENTE de acordo com o Edital, foi prontamente APROVADA pela Comissão da Licitação. E que a RECORRENTE apresentou um recurso sem fundamentação, não considerando a realidade vivenciada no certame tampouco teve critério de análise do certame e documentos apresentados pela recorrida, colocando “a prova à veracidade da análise da Comissão Julgadora”. Diante do exposto requer à V. Sa., que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta no recurso apresentado pela recorrente, seja DESPROVIDO, dando sequência ao procedimento licitatório já instado, pelos motivos de fato e de direito acima explicitados. Declara-se por meio desta, que atendemos às normas e leis que regem as licitações, bem como às informações na diligência realizada. Termos em que, Pede e espera pelo deferimento. Belo Horizonte, em 15 de janeiro de 2021. CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A.

38.743.357/0001-32 - STRATA ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 21/12/2020 09:45

Julgamento de Proposta:

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 08/01/2021 16:25

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - REGIONAL DE LICITAÇÕES - 1ª SL REF.: EDITAL Nº 036/2020 LICITAÇÃO CODEVASF - LEI 13.303/2016 - FORMA ELETRÔNICA STRATA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 6.3. do ato convocatório, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que a inabilitou da disputa em referência, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I – DA ESPÉCIE Trata-se da licitação promovida por essa respeitada instituição visando a “contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos celebrados pela Codevasf, termos de compromissos celebrados pela Codevasf com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA ou Sistemas Autônomos de Água e Esgoto - SAAE, para implantação de obras de esgotamento sanitário no(s) município(s) de Buritizeiro, Caeté, Capitólio, Espinosa, Pedras de Maria da Cruz e Verdelândia, no estado de Minas Gerais”. Após a realização da fase de lances e análise da documentação de habilitação da ora recorrente, detentora da proposta mais vantajosa, restou divulgada oficialmente a decisão na qual a ora Recorrente foi considerada inabilitada com base nas seguintes premissas: “Motivo da Recusa: A documentação apresentada não atendeu a alínea “b”, quesitos 1, 2 e 3 e alíneas “e”, “f” e “i” do item 8.1.1. do TR por não haver correspondência entre os serviços executados/ atestados pela empresa com os serviços requeridos ou equivalentes em suas características técnicas ou quantitativos.” Tal decisão, com o devido respeito, causou surpresa, uma vez ter a Recorrente apresentado em sua documentação de habilitação diversos atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes entidades públicas idôneas, contendo cada um a comprovação de experiência na execução de serviços de complexidade equivalente aos licitados. No entanto, no entendimento dessa D. Comissão, os serviços constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, tanto para fins de capacidade operacional, quanto para avaliação da capacidade profissional não comprovaram a execução de serviços em acompanhamento/fiscalização da execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário conclusos com porte e complexidade similares. No caso, porém, acredita-se que possa ter havido algum equívoco interpretativo acerca das regras editalícias indicadas, uma vez que o escopo dos serviços constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente e respectivos profissionais são aderentes às exigências do edital. Por essas razões, a ora Recorrente acredita que essa respeitada Comissão, tomando conhecimento dos fortes argumentos a seguir trazidos (edital, lei, doutrina e jurisprudência), tomará providências com vistas a rever a decisão exarada a bem do interesse público e da Legalidade do procedimento, habilitando a Strata Engenharia Ltda. a prosseguir no presente certame. II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA Como é sabido, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo de existência de uma empresa e que contemplam dezenas de atividades e descrições de serviços, bem como quantitativos e especificações. Em vista disso, é praticamente impossível que tais declarações de qualificação técnica possam abranger literalmente e de modo textual algumas subatividades ou serviços, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes. Com efeito, a experiência de uma empresa por meio de seus atestados de capacidade técnica não é dirigida a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade e não da igualdade. Caso contrário, a cada licitação o participante interessado seria obrigado a obter às pressas novos atestados apenas para contemplar literalmente expressões desejadas pelo ente promovedor da licitação, fator este que, além de ilegal, inviabilizaria a competição até porque muitos atestados de capacidade técnica versam sobre experiências pretéritas o que dificulta, inclusive, a emissão de novas declarações junto aos órgãos públicos ou privados atendidos. Dito isso, de acordo com o item 8.1.1. “b” do edital, alegado como descumprido pela recorrente: “8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.1.1.O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: [...] b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços em acompanhamento/fiscalização da execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário conclusos com porte e complexidade similares ao objeto desta licitação contendo:” Serviços requeridos para habilitação operacional Quesitos -Serviços a serem comprovados - Quantidade mínimas 1 - Fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores troncos de esgoto com diâmetro - acima de 150 mm 20.000 metros 2 - Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto - 4 unidades 3 - Fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário - 3 unidades” Como se observa, as exigências de qualificação técnica estão limitadas à execução de serviço de porte e complexidade similares, o que parece não ter sido considerado na avaliação das quantidades mínimas demandadas pelos subitens 1, 2 e 3 em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente. Por isso, no caso em comento o edital em comento, apesar de indicar as quantidades e serviços a serem comprovados, especificou claramente na alínea “b” de seu item 8.1.1. que o exame dos atestados de capacidade técnica deveria observar a SIMILARIDADE e, portanto, não a igualdade, o que, lamentavelmente, não foi seguido por esses Julgadores, uma vez que, ao que tudo indica, os serviços

constantes da gama de atestados apresentados pela recorrente foram analisados exclusivamente de modo literal, ou seja, somente restaram aceitas como comprovações aquelas atividades que guardassem estrita identidade com os serviços requisitos nos subitens 1, 2 e 3 da alínea "b" do item 8.1.1. Daí porque seria realmente impossível aos atestados apresentados pela recorrente, muitos deles de origem pretérita, disporem exatamente e de modo literal das atividades demandadas pelo edital. Contudo, ao se observar com detalhamento os atestados técnicos constantes da documentação de qualificação técnica juntada pela recorrente, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica operacional ou profissional, é visível o atendimento às disposições editalícias, desde que, evidentemente, seja tal análise realizada com base na SIMILARIDADE. Nesse sentido, a Recorrente deseja ver cumpridas as regras do edital em referência, até porque compreende que seus atestados de capacidade técnica atendem plenamente ao que foi prescrito, tendo sido demonstrada a execução de atividades SIMILARES em características, quantidades e prazos com o objeto pretendido. E tais premissas são ratificadas na alínea "f" do item 8.1.1. do TR o qual delimita de modo objetivo o que poderia ser considerado como similar às atividades demandadas para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes: "f) Entende-se por similares os serviços de porte e complexidade equivalentes àqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na alínea "d" do item 8.1.1 deste TR, além das obras dos sistemas de esgotamento sanitário PODERÃO SER ACEITOS OS ACOMPANHAMENTOS DE OBRAS DE SISTEMA DA ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU DRENAGEM URBANA." A informação supra e extraída do próprio edital em comento é fundamental para motivar a revisão do julgamento que inabilitou a ora recorrente. Isso porque, ao que parece, o exame dos atestados apresentados pela empresa no presente procedimento e que resultou em sua injusta inabilitação se ateve apenas à verificação de serviços concernentes a obras de esgotamento sanitário, quando o ato convocatório definiu a possibilidade alternativa da comprovação por meio de atividades de acompanhamentos de obras de sistema de abastecimento de água ou drenagem urbana. Desta feita, tanto à avaliação da qualificação técnica operacional, quanto profissional, deve ser seguida a orientação editalícia que faculta a comprovação da experiência técnica SIMILAR, ou seja, podendo ser a mesma aprovada mediante o atesto de serviços de fiscalização de serviços que compreendem abastecimento de água ou drenagem urbana. Foram apresentados atestados emitidos por entidades municipais idôneas, onde se depreende a execução pela recorrente dos serviços SIMILARES de "fiscalização da execução de rede coletora, interceptores, emissários, linhas de recalque, coletores troncos de esgoto com diâmetro - acima de 150 mm 20.000 metros". Para isso, a recorrente apresentou, por exemplo, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem contendo a fiscalização de obras no subsistema de esgotos sanitários e, também de obras de abastecimento de água e drenagem pluvial de localidades contemplando 966 unidades habitacionais e com metragem superior àquela demandada. Ao mesmo tempo, foi também apresentado pela recorrente atestado emitido por entidade municipal idônea, onde se depreende a experiência similar da recorrente em serviços de "Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto - 4 unidades". Basta ver o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo (Contrato nº 409/2013) contendo a comprovação da fiscalização de implantações de 04 (quatro) estações de elevatórias de esgoto. Continuando, em relação à comprovação SIMILAR de serviços de fiscalização de implantações de estações de tratamento de esgoto sanitário - 3 unidades, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Sudecap, o qual contempla atividades similares e, inclusive, em quantidade superior em várias estações de abastecimento de água e de drenagem urbana. E isso sem falar nos demais atestados emitidos também pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo onde também não foi avaliada a similaridade e os serviços de fiscalização de obras de abastecimento e água e drenagem urbana. Por isso, em que pese o respeito a esses Julgadores, é ilegal inabilitar a Recorrente por não se identificar literalmente a mesma atividade delimitada pelo edital, desconsiderando que os objetos atestados em favor da recorrente detêm características e quantidades similares. O apego à literalidade das expressões na avaliação da qualificação descrita nos atestados de capacidade técnica foi prejudicial à avaliação da qualificação técnica da recorrente. Com o devido respeito, a interpretação do conteúdo de atestados de capacidade técnica deve ser feita com base na lei e no edital (pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e não igual), tendo-se ainda como fundamento os Princípios da Eficiência, preconizado pelo art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como aos da Proporcionalidade e da Razoabilidade, para evitar que o julgamento da capacidade técnica do licitante se torne em um concurso de destreza, onde se passa a analisar se o licitante executou objeto exatamente e literalmente idêntico ao licitado, desprezando-se sua experiência e os serviços compatíveis e até mesmo superiores prestados. Como dito, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstraram claramente o atendimento às regras do edital, sendo de extrema injustiça sua desclassificação no certame em comento, ainda mais considerando que os mesmos efetivamente atestam serviços compatíveis e pertinentes ao objeto licitado em características, quantidades e prazos, especialmente diante da faculdade de comprovação permitida pela alínea "f" do item 8.1.1. do TR, conforme aqui já demonstrado. No caso em tela, a atividade comprovada no atestado da Recorrente demonstra com sobras a experiência da empresa na execução dos serviços licitados, não deixando dúvidas quanto ao atendimento às parcelas mais relevantes indicadas pelo edital. Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos: "[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. [...] DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SERIA RIGOR EXCESSIVO." Para deixar mais evidente a equivocada decisão recorrida, vejamos se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado: "[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA. 23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. 24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO. [...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENHIDA PELO PREGOIEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [...] [ACÓRDÃO] [...] 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que: 9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;" (AC 1899/2008 – 08/09/2008 - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR) Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. Por isso, a forma com a qual se julgou o atestado de capacidade técnica da Recorrente no presente certame desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando rigorismo já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. Segundo o jurista Marçal Justen Filho, ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica: "A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECE EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO." "EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS." O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação. Segue a jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes ao ora tratado: "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A IMPETRANTE COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, FORNECIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, AFIGURANDO-SE, PORTANTO, ILEGAL, A MERECER CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL, O ATO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada." (TRF1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO "NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME." (ACÓRDÃO Nº 410/2006) Importante lembrar, ainda, que a finalidade da análise dos atestados de capacidade técnica é a verificação de que a licitante interessada possui idoneidade e reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, o que de fato restou amplamente comprovado nos atestados de apresentados pela Recorrente, claramente compatíveis e similares ao que se pretende executar com a presente licitação e repita-se à exaustão, de acordo com os termos do ato convocatório. De igual modo, se diga em relação ao alegado descumprimento da recorrente às alíneas "e", "f" e "i" do item 8.1.1. do TR, o qual assim prescrevia aos licitantes: "e) O atestado para ser de complexidade ao objeto deverá indicar a relação da equipe técnica e gerencial disponibilizada para os serviços, contendo no mesmo atestado os seguintes profissionais: Equipe (deverá conter no mesmo atestado os três profissionais): -Coordenador Engenheiro Civil. -Engenheiro Civil – fiscalização residente. - Administrativo (podendo ser: Auxiliar Administrativo, Técnico em Contabilidade, Ajudante de Administração, Assistente Administrativo, Contador ou Administrador)." f) Entende-se por similares os serviços de porte e complexidade equivalentes àqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na alínea "d" do item 8.1.1 deste TR, além das obras dos sistemas de esgotamento sanitário poderão ser aceitos os acompanhamentos de obras de sistema da abastecimento de água ou drenagem urbana. [...] i) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço de fiscalização de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano ou Sistemas de Abastecimento de Água, com Estação Elevatória de Esgoto/Água e Estação de Tratamento de Esgoto/Água. i1) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente: - O empregado; - O sócio; - O detentor de contrato de prestação de serviço. i2) O licitante deverá comprovar, através da juntada de: • Cópia da ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, a condição de que o mesmo pertence ao quadro do licitante; • Cópia do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional; • Cópia de contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou • Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste. i3) Quando se tratar de dirigente ou sócio do licitante tal comprovação será através do ato constitutivo do mesmo;" Ora, Nobre Comissão, os atestados apresentados pela recorrente indicam a relação da equipe técnica e gerencial disponibilizada aos serviços, constando o coordenador, o engenheiro civil residente e os profissionais administrativos, ressaltando-se que o edital não indica que, necessariamente, estes deveriam ser aqueles constantes da equipe técnica apresentado para fins de comprovação da capacidade profissional (alínea "i" do item 8.1.1. do TR). Como se bem sabe, ao Administrador Público somente é dado fazer o que prescrito em lei, ou seja, não cabe ao intérprete inovar ou extrapolar aquilo que se encontra objetivamente definido como regra do edital. Portanto, com o devido respeito, não há que se falar em descumprimento da recorrente ao disposto na referida alínea "e". Em relação à alínea "f", como já debatido, constam dos atestados de capacidade técnica da recorrente serviços de natureza e características similares, sendo certo que, conforme disposto pelo próprio item editalício é permitida a aceitação de comprovações pertinentes aos acompanhamentos de obras de sistema de abastecimento de água ou drenagem urbana, o que no caso dos atestados apresentados pela recorrente simplesmente trazem a conclusão pela legalidade de sua habilitação. Por fim, quanto ao alegado descumprimento à alínea "i" também não assiste razão à decisão que entendeu pela inabilitação da ora recorrente. Primeiramente, como o julgamento em questão se deu de modo sucinto, ou seja, sem maiores detalhamentos sobre o que de fato restou descumprido na documentação apresentada, a recorrente se baseia nos dispositivos que foram mencionados como ensejadores de sua exclusão. Assim, considerando ter sido indicada apenas a alínea "i" como descumprida, conclui-se automaticamente que as demais teriam sido atendidas. Nesse sentido, tem-se que a recorrente apresentou como comprovação a tal item possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de serviço de fiscalização de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano ou Sistemas de Abastecimento de Água, com Estação Elevatória de Esgoto/Água e Estação de Tratamento de Esgoto/Água. Neste caso, basta ver toda a comprovação pertinente ao Engenheiro Paulo Romeu Assunção Gontijo, seja sua condição de sócio da licitante (i1), registro no CREA, contrato social, seja pela sua experiência em atividades similares às exigidas por meio dos 05 (cinco) atestados também apresentados como prova da capacidade técnica operacional da recorrente. A recorrente ainda juntou toda a comprovação de vínculo e experiência de outros dois profissionais, sendo certo, contudo, que, de acordo com a citada alínea "i", a comprovação da capacidade profissional poderia se dar por meio de apenas um profissional, o que, no caso do Engenheiro e sócio Paulo Romeu Assunção Gontijo, presente em todos os serviços atestados em favor da recorrente, já seria mais que suficiente ao atendimento de tal requisito editalício. Mais uma vez, ao que parece, o edital foi interpretado além daquilo que foi prescrito. Fato é que o entendimento dominante, ratificado pela égide do princípio constitucional da Eficiência, considera que a análise dos atestados de capacidade técnica deve ser feita com prudência e, principalmente, considerando a questão da similaridade, o que de fato restou amplamente comprovado nos atestados de apresentados pela Recorrente, claramente compatíveis e similares ao que se pretende executar com a presente licitação, ainda mais levando-se em contas as próprias regras estabelecidas pelo edital para exame da SIMILARIDADE, não se atendo apenas a obras de esgotamento sanitário. De fato, o atestado de capacidade técnica serve como uma segurança ao órgão licitante, porém, sua análise não pode se prestar a retirar licitante que efetivamente cumpriu com as exigências prescritas no edital e na Lei. Por tudo isso e com forte fundamento nas razões ora expostas, as quais se baseiam nas disposições legais vigentes e, especialmente, nas regras presentes no edital que rege a licitação em referência, espera-se que o bom senso prevaleça e que o ato de inabilitação da Recorrente seja prontamente revisto por esses agentes responsáveis, esgotando-se o assunto nesta via administrativa. III – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo, eis que próprio e tempestivo, reformando-se a decisão anteriormente proferida para julgar a Recorrente como habilitada no presente certame. Nestes Termos, Requer Deferimento. Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2021.

_____ STRATA ENGENHARIA LTDA.

11.380.698/0001-34 - ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 24/12/2020 12:12

Julgamento de Proposta:

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 30/12/2020 15:03

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Voltar